



LEI N° 141 /2017

Colônia do Piauí – PI, 14 de Novembro de 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 080/2012 – Código Tributário Municipal, fixa as alíquotas mínimas e máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pela Lei Complementar nº 116/2003, passam a ter as seguintes redações do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 080/2012, de acordo com a Lei Complementar nº 157/2016:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11- Serviços da guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior oposição de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05 – Restauração, recondicionamentos, acondicionamento, pinturas, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25 – Serviços funerários.

25.05 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º - A lista de serviços do Anexo IV da Lei Complementar nº080/2012, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24, 25.05, a viger com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelos prestadores de serviços de Acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transportes de natureza municipal.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propagandas e publicidades, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



Av. Sebastião Tapeti, S/N - Centro - CEP 64.516-00
e-mail: coloniadopiaui@hotmail.com - Fone: (89) 3461-1403

Art. 3º - O artigo 96 da Lei Complementar nº 080/2012, passa a viger com as seguintes alterações nos incisos, X, XIX E XVII e fica acrescido dos incisos XXI, XXII, XXIII:

Art. 23 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[...]

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[...]

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[...]

XXI - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 4.22. 4.23 e 5.09;

XXII - do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIII - do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º - Os subitens da lista de Serviços da Anexo IV da Lei Complementar nº 080/2012, passam a viger com as seguintes alíquotas.

SUBITEM- ALÍQUOTA

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas -3%

1.02 – Programação – 3%



Av. Sebastião Tapeti, S/N - Centro - CEP 64.516-00
e-mail: coloniadopiaui@hotmail.com - Fone: (89) 3461-1403

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres – 3%

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres – 3%

1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – 3%

1.06- Assessoria e consultoria em informática – 3%

1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados -3

1.08- Planejamento, confecção, manutenção e autorização de páginas eletrônicas – 3%

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudios, vídeos, imagem e textos por meio da internet, respeitada imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS) - 3%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza – 3%

3- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propagada – 3%

Art. 5º - A Lei Complementar nº 080/2012, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 567 - O vencimento do imposto sobre serviços de qualquer Natureza se dará no dia do mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 568 – O imposto sobre serviços de qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Sebastião Tapeti, S/N - Centro - CEP 64.516-00
e-mail: coloniadopiaui@hotmail.com - Fone: (89) 3461-1403

inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido outorgado, ou bob qualquer outra forma que resulte, dieta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º - O Imposto sobre serviços de qualquer Natureza – ISSQN no âmbito do Município de Colônia do Piauí, em adequação aos termos da Lei Complementar nº 116/2003 c/c a Lei Complementar nº 157/2016 passará a vigorar com alíquotas mínimas de 2% (dois por cento) e alíquotas máximas de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 7º – O percentual descrito na presente Lei manter-se-á vigorante sobre quaisquer obscuridades ou controvérsias em relação á alíquota fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do dia 14 de novembro de 2017.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, Estado do Piauí, aos catorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá
Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá
Prefeita Municipal de Colônia do Piauí – PI

Numerada, sancionada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Piauí, aos catorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá
Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá
Prefeita Municipal de Colônia do Piauí – PI